



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes**

PROCNIT
Processo: 030/0015481/2021
Fls: 148

Processo: 030015481/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

RECURSO VOLUNTÁRIO E RECURSO DE OFÍCIO

AUTO DE INFRAÇÃO N° 55077

RECORRENTE: ITAU UNIBANCO S.A. CNPJ: 607011900031166

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Iniciou-se o processo em epígrafe por meio do Auto de Infração n° 55077 lavrado em razão do não recolhimento de ISS relativo às competências de setembro de 2013 a dezembro de 2016.

O lançamento fez referência à prestação dos serviços de operação de crédito, tipificados no subitem 15.08 da lista de serviços para as competências de setembro de 2013 a dezembro de 2016 e serviços de avaliação de bens, tipificados no subitem 28.01 da lista de serviços para as competências de setembro e outubro de 2013, e foi apurado com base nas informações e dados colhidos junto ao contribuinte durante ação fiscal realizada em seu estabelecimento e devidamente registrada nos autos do processo n° 030006133/2018.

O contribuinte insurgiu-se contra o lançamento por meio de Impugnação protocolada em 17/07/2018 afirmando que a atividade analisada pela autoridade fiscal em sua autuação não compreenderia materialidade econômica tributável por meio do ISS, uma vez que representaria apenas um meio para a consecução das atividades fim da instituição bancária fiscalizada.

Explicou em sua peça defensiva que as receitas alcançadas pelo Auto de Infração guereado foram auferidas em realização de atividades acessórias distantes do critério material de incidência do ISS, uma vez que fariam parte de



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0015481/2021
Fls: 149

Processo: 030015481/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

operações de crédito e que somente poderiam ser alcançadas pela tributação por meio do IOF de competência da União Federal.

Aduziu ainda a inconstitucionalidade da multa aplicada, porquanto eivada de natureza confiscatória e citou eventual cobrança a maior no valor de R\$ 2.651,91 que não teriam sido identificados nos documentos fiscais analisados.

Em decisão de fls.104, a primeira instância julgou improcedente a impugnação acolhendo o parecer de fls. 95 e seguintes, mantendo a higidez da autuação em relação ao período fiscalizado.

É o relatório.

A discussão tratada no Recurso Voluntário envolve a natureza do serviço prestado pelos bancos e remunerado por meio das contas bancárias 671.016.001 e 671.019.001, nomeado “adiantamento a depositantes”,

As contas representam receitas obtidas com serviços autônomos prestados antes da concessão dos créditos, relacionados à análise pela instituição financeira de dados e elementos a respeito do solicitante que podem influenciar no risco de inadimplemento, com a consequente disponibilização de adiantamento de valores para cobrir eventual saldo devedor na conta do correntista.

Pretende a recorrente qualificar as atividades alcançadas pela autoridade fiscal como mero acessório ao serviço de disponibilização de crédito prestado pelas instituições financeiras, constituindo atividade-meio absorvida pela atividade-fim.

Para os fins ora analisados, os termos atividade-meio e atividade fim referem-se a uma determinada espécie de serviço cuja execução demanda um antecedente preparatório sem existência autônoma dentro do plexo de serviços executáveis pela recorrente e um serviço principal que dele dependeria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0015481/2021
Fls: 150

Processo: 030015481/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

O STJ no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 999.335 definiu, a atividade meio como um modo de prestar a atividade fim:

“Ressalte-se que, conforme consta do aresto impugnado, “não há confundir o serviço com o modo de prestá-lo. Por exemplo, relativamente ao serviço de pulverização, e não de aviação como pensa impetrante, fato gerador é a prestação do serviço de pulverização, que vem a ser atividade-fim. Desimporta o modo como são prestados, se por meios aéreos, terrestres, etc., que são atividades-meio, e assim igualmente os demais. Para vingar a tese da apelante, impunha-se constar na lei, por exemplo, ‘serviços de pulverização por meios terrestres’. Aí, sim, estaria excluída tributação quando prestados por meios aéreos.

Tendo em vista que na hipótese dos autos o Município pretende tributar os serviços de pulverização de lavouras, os quais são prestados pela recorrente por meio de aviões, não há falar em analogia, haja vista que a Lei Complementar 16/203 prevê expressamente, em seu item 7.13, a tributação desse tipo de atividade, não importando o modo pelo qual e é efetivamente realizado

A atividade prestada pela recorrente e que originou a autuação ora guerreada não pode ser vista como um modo ou instrumento para executar o serviço realmente tributável tal qual a aviação seria para a pulverização, representando um conjunto diferente e autônomo de serviços.

Aires Barreto pontuou atividades-meio como “pseudo serviços” que conduziriam à execução de um serviço fim:

“É preciso discernir, concretamente, essas situações: (a) as atividades desenvolvidas como requisito ou condição para a produção de outra utilidade qualquer são sempre ações-meio, (b) essas mesmas ações ou atividades, todavia, consistirão no fim ou objeto, quando, em si mesmas, isoladamente consideradas, refletirem, elas próprias, a utilidade colocada à disposição de outrem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0015481/2021
Fls: 151

Processo: 030015481/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

1) a consistência do esforço humano prestado a outrem, sob regime de direito privado, com conteúdo econômico – essa a noção apontada pelo conceito de prestação de serviços-; 2) das ações intermediárias, que tornam possível esse “fazer para terceiros”. Dissemos anteriormente que, em toda e qualquer atividade há “ações-meio” (pseudo-serviços) cujo custo é direta ou indiretamente agregado ao preço do serviço. Mas a isto não autoriza possam ser elas tomadas isoladamente, como se cada uma fosse uma atividade autônoma, independente, dissociada daquela que constitui a atividade-fim (como seria, por exemplo, se se pretendesse que o advogado presta serviço de datilografia, mesmo sabendo-se que o custo da atividade-meio, separada ou embutidamente, é sempre cobrado do tomador de serviços, por integrar seu preço).

O serviço prestado no caso em análise certamente reflete uma utilidade colocada à disposição de outrem não podendo ser entendido como mera atividade-meio cujo custo seria absorvido pelo preço do serviço, como no exemplo da datilografia para o advogado.

Tampouco há que se falar em absorção do custo pela mencionada atividade-fim, uma vez que o valor que irriga as contas 671.016.001 e 671.019.001 é cobrado do cliente especificamente pela prestação do conjunto de serviços resumido na operação “concessão de adiantamentos a depositantes”, de forma separada da cobrança pela operação de crédito isoladamente considerada.

A recorrente disponibiliza em seu sítio documento expondo as condições gerais do adiantamento a depositante e em sua explicação inicial sobre o tema expõe a clara diferença desse serviço para a pura e simples operação de crédito:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0015481/2021
Fls: 152

Processo: 030015481/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:



Itaú Unibanco S.A.

Condições Gerais do Adiantamento a Depositante
(AD)

ESTAS CONDIÇÕES GERAIS REGEM O CONTRATO DE ADIANTAMENTO A DEPOSITANTE, CUJAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS SÃO CONTRATADAS ATRAVÉS DA ASSINATURA ELETRÔNICA DO CLIENTE E CONSTAM DO COMPROVANTE DE CONTRATAÇÃO QUE, JUNTAMENTE COM ESTAS CONDIÇÕES GERAIS, COMPÕE O CONTRATO DE ADIANTAMENTO A DEPOSITANTE.

Leia atentamente estas Condições Gerais, que serão aplicáveis sempre que você utilizar o Adiantamento a Depositante.

Você deverá utilizar o Adiantamento a Depositante de acordo com suas condições econômico-financeiras, sem comprometer seu orçamento e o de sua família. Evite superendividar-se

1. Entenda o que é o Adiantamento a Depositante – Limite Emergencial de Crédito

Ao aderir a este serviço, você solicita que o Itaú analise e avalie, em caráter emergencial, a possibilidade de conceder um limite emergencial de crédito para acolher débitos em sua conta-corrente que ultrapassem o saldo disponível. O serviço será prestado quando você emitir cheques, realizar saques, transferências ou pagamentos, ou quando forem debitados valores de sua conta, incluindo tarifas, encargos e tributos, em valor superior ao saldo disponível em conta-corrente ou superior ao limite de cheque especial, se contratado.

Atenção:

- a) O serviço de Adiantamento a Depositante poderá ser prestado se você tiver contratado ou não o limite de cheque especial. Se você possuir limite de cheque especial, o limite emergencial de crédito será adicional ao seu limite de cheque especial concedido e suficiente para acolher o débito avaliado emergencialmente. Para evitar o cancelamento do cheque especial, mantenha saldo disponível para suportar o débito dos valores devidos.
- b) **O serviço de Adiantamento a Depositante não significa garantia de concessão do limite emergencial para acolhimento do débito a descoberto.** O limite emergencial está condicionado à análise e à avaliação realizadas pelo Itaú a cada ocorrência.
- c) **Você poderá, a qualquer momento, solicitar ao Itaú o cancelamento do serviço de Adiantamento a Depositante em sua agência ou pela internet.**
- d) **Acompanhe sempre o saldo de sua conta-corrente.** O serviço de Adiantamento a Depositante deve ser utilizado apenas em situações emergenciais. Se você precisar de recursos por período mais longo, procure nossa equipe e informe-se sobre a solução de crédito mais adequada para você.

A alínea “b” expõe ainda como outra característica marcante da independência entre as operações: a possibilidade de ser negado o limite emergencial para acolhimento do débito a descoberto ainda que haja contratação do serviço de adiantamento a depositante.

Dessa forma, as receitas obtidas com a prestação desse serviço não podem ser confundidas com a remuneração financeira obtida pela instituição financeira em decorrência da operação de crédito propriamente dita que é alcançada pela tributação por meio do IOF de competência da União.

Observa-se a ocorrência de fatos geradores diversos, incidindo o mencionado tributo federal sobre o valor da operação de crédito enquanto incide o ISS sobre



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0015481/2021
Fls: 153

Processo: 030015481/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

o valor cobrado do consumidor a título de prestação de um serviço autônomo e específico.

O STJ já se posicionou sobre a cobrança de ISS nesses casos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DL 406/1968. ISSQN. RUBRICAS ESPECÍFICAS. ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS, PARA FINS DE INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C" PREJUDICADA.

1 O acórdão recorrido consignou: "No caso dos autos, como já mencionado, o inconformismo do apelante recai sobre os seguintes serviços tributados pelo Município de Maringá: 'Tarifas Interbancárias', 'Operações Ativas', 'Adiantamento a Depositantes', 'Fornecimento de Cartões Magnéticos e Emissão de Cheques', 'Tributos Municipais', 'Taxa de Manutenção' e 'Rendas de Custódia'. Segundo o recorrente, os valores recebidos a título de 'Tarifas Interbancárias' são apenas ressarcimentos de custos incorridos pelo processamento da compensação interbancária. Sustenta que o 'Fornecimento de Cartão Magnético' e a 'Emissão de Cheques' não podem ser considerados serviços, porque são instrumentos para o cliente dispor de valores depositados em suas contas. Diz que as tarifas de 'Operações Ativas' são cobradas sempre que é necessário averiguar as condições daqueles que contratam com o banco, abrangendo aqueles que celebram contratos de mútuo, financiamento, descontos de títulos, leasing, etc. No que respeita à rubrica de 'Adiantamento a Depositante', afirma que se trata de operação de crédito emergencial e não de prestação de serviço, pois, no seu entender, o adiantamento de recurso a clientes ocorre sem prévia contratação de limite de crédito. Argumenta que a 'Taxa de Manutenção' foi incluída na lista de serviços pela Lei Complementar Federal nº 116/2003 e, segundo diz, não poderia ser tributada no período anterior a 2004. Das 'Rendas de Custódia' defende que a custódia de títulos está expressamente excepcionada na Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 56/87 no item 56 e que a pretensão municipal de enquadrar a custódia na lista federal como administração de bens ou aluguel de cofres não corresponde à correta natureza do instituto. Esclarece que a conta 'Tributos Municipais' é destinada a contabilizar as tarifas cobradas pelo apelante em razão do recebimento de tributos municipais



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0015481/2021
Fls: 154

Processo: 030015481/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

e supostamente ao proceder o pagamento pelos serviços prestados, já reteve o ISS devido pagando somente o valor líquido. No entanto, verifica-se que tais atividades guardam relação com os serviços descritos no item 15 da lista anexa à Lei Complementar Federal nº 116/2003, mesmo com as descrições realizadas do apelante, como se vê, verbis: (...) Iguamente não merece prosperar as alegações do apelante quando à rubrica 'Tributo Municipal', uma vez que ela trata de serviço cobrado pela instituição financeira para o repasse dos tributos municipais de terceiros, sofrendo, assim, a incidência do ISS. Importante destacar que o apelante não fez prova em contrário. Em relação a 'Taxa de Manutenção', com o advento da Lei Complementar Federal nº 116/2003, não se olvida que houve a previsão expressa de que se trata de contraprestação tributável. No entanto, tal previsão corroborou com a interpretação ampla e analógica que a jurisprudência consagrou a respeito da Lista Anexa da Lei Complementar Federal nº 56/1987.

Logo, razão não assiste ao recorrente. Ademais, a cobrança de ISSQN sobre as rubricas acima mencionadas já foi objeto de decisão desta Corte: (...) Deste modo, é descabida a pretensão de reforma da sentença, para efeito de rechaçar a execução fiscal, porque válido o lançamento e a cobrança do tributo" (fls. 290-302,e-STJ).

2. A orientação firmada no Recurso Especial 1.111.234/PR, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Eliana Calmon, é de que "a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres." 3. A Corte de origem decidiu de acordo com o entendimento do STJ proferido no Recurso Especial Repetitivo 1.111.234/PR, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, consoante o que é possível a interpretação extensiva dos serviços legitimadores da incidência do ISS.

4. A jurisprudência do STJ define que o exame da compatibilidade dos serviços previstos na Lista é da competência das instâncias ordinárias. Sendo assim, rever o entendimento do Tribunal de origem acerca da incidência do ISS na espécie requer revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0015481/2021
Fls: 155

Processo: 030015481/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

5. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1611422/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2020, DJe 05/10/2020)

Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇO DE ADIANTAMENTO A DEPOSITANTE. ALEGAÇÃO DO EMBARGANTE DE QUE AS OPERAÇÕES DESCRITAS NA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NÃO ESTÃO SUJEITAS AO ISS. SERVIÇO DE ADIANTAMENTO A DEPOSITANTE NÃO SE ENQUADRA EM SERVIÇO ACESSÓRIO. MULTA DE 40% RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À GRAVIDADE DA VIOLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. SENTENÇA DE REJEIÇÃO DOS EMBARGOS MANTIDA.

– ISS incidente sobre prestação de serviços bancários associados a tarifas, taxas ou comissões. A lista de serviços, definida em lei complementar, é taxativa; entretanto, admite-se interpretação extensiva e analógica de cada um de seus itens, a fim de enquadrar serviços assemelhados aos previstos e que recebem nova denominação apenas com o objetivo de fugir à tributação do ISS.

- No caso tributário, o que não pode ocorrer é inclusão de categoria, mas é possível a interpretação extensiva, ou seja, que seja ampliativa diante do contra-senso que seria a mudança da legislação a cada vez que as instituições modificassem os nomes dos serviços que prestam.

- No caso dos autos, os serviços prestados pelo banco (adiantamento a depositante) efetivamente, guardam correlação com o item 15 (15.8) da lista anexa à LC 116/2003 e,



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0015481/2021
Fls: 156

Processo: 030015481/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

consequentemente, obedecem ao princípio constitucional de adequação do fato tributário à lei tributária. Antecedentes jurisprudenciais.

- Multa de 40% que se revela razoável e proporcional à gravidade da violação da obrigação tributária.

Manutenção.

RECURSO DESPROVIDO.

A alegação de que a multa aplicada afronta o princípio do não-confisco configura arguição de inconstitucionalidade sobre a qual este Conselho não tem competência para exame e decisão

A multa aplicada deriva da aplicação do art. 120 da Lei nº 2597/08 ao fato apurado em ação fiscal não cabendo aos órgãos administrativos de julgamento afastar a aplicação de lei validamente inserida no ordenamento jurídico, sob fundamento de inconstitucionalidade.

O valor de R\$ 2.651,91 mencionado como oriundo de cobrança indevida não foi objeto de contestação baseada em dado, cálculo ou documento que pudesse afastar a presunção de veracidade de que goza o Auto de Infração e seus anexos, notadamente as planilhas demonstrativas e o mapa das receitas apuradas. A impugnação analisada em primeira instância foi interposta apresentando em anexo uma série de Documentos de Arrecadação Municipal das fls. 28 às fls. 74, desacompanhados de qualquer esclarecimento, sinalização ou ainda comparação com os valores cobrados que pudesse sustentar a alegação de cobrança a maior.

PROCNIT

Processo: 030/0015481/2021

Fls: 157



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030015481/2021
Data:
Folhas:
Rubrica:

A peça recursal menciona planilhas comparativas aptas a elucidar a questão, mas que não constam nos autos, afirmando no vazio ter demonstrado a comparação dos valores que subsidiaria seu pleito.

Pelos motivos acima expostos, opino pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu NÃO PROVIMENTO para manter a o Auto de Infração

Niterói, 25 de outubro de 21

Nº do documento:	00440/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	AO CONSELHEIRO RELATOR		
Autor:	2440430 - FERNANDA DOS SANTOS MARTINS		
Data da criação:	27/10/2021 17:11:11		
Código de Autenticação:	5AA284C0881E19B2-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Ao Conselheiro Ermano Santiago,

Para emitir relatório e voto, observando o prazo regimental, nos termos do art. 23, inciso II c/c art. 52 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

Carlos Mauro Naylor
Presidente - CC

Documento assinado em 28/10/2021 10:18:51 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

PROCESSO ESPELHO 030/0015481/2021

EMENTA: Recurso voluntário – Auto de Infração 55077– Falta de recolhimento ISSQN – Competência Setembro 2013 a Dezembro 2018 - 1ª Instância Julgou Improcedente a Impugnação - Recurso conhecido e desprovido.

Sr. Presidente e demais conselheiros...

Trata-se de recurso voluntário contra a decisão de 1ª instância que julgou improcedente em face da falta de recolhimento do ISSQN dos exercícios de Setembro 2013 a Dezembro 2018 através do auto de infração 55077 de 29.06.2018, assim como cobrança de 2.651,91 indevida. Sociedade empresária ITAÚ UNIBANCO S/A.

Em sede de impugnação, o contribuinte alega a improcedência na tributação do ISSQN no período de Setembro 2013 a Dezembro de 2018 lançados através do auto de infração 55077. Sustenta que as atividades tributadas não são fatos geradores do ISSQN, que os serviços bancários empregam procedimentos representativos de atividades meios e não podem ser objeto dos impostos. Alega também, que o Fisco estaria efetuando uma cobrança a maior no valor de R\$ 2.651,91 (dois mil, seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e um centavos), uma vez que não seria possível identificar a origem nos balancetes do período autuado. Finalizando argüiu que a multa fiscal aplicada é desproporcional, desrespeitando os princípios da capacidade contributiva.

A decisão de primeira instância julgou a impugnação IMPROCEDENTE, no caso em tela, referente a tributação de ISSQN competência Setembro 2013 a Dezembro 2018 sustentou que a concessão de adiantamento à depositantes é uma antecipação bancária em que o banco disponibiliza uma certa quantia a título de adiantamento quando o cliente necessita de um aporte financeiro para repor fundos em sua conta, cobrando tarifas, juros e multas pelo serviço prestado configurando a incidência do ISSQN. Aduz ainda que o contribuinte não apontou a(s) competência(s) na(s) qual(is) haveria(m) divergência(s),

bem como diante do fato de o contribuinte não apresentou quaisquer outros dados, cálculos ou provas da suposta cobrança a maior, concluindo que sua alegação não merece prosperar. Quanto a alegação do impugnante sobre aplicação da multa desproporcional violando princípios constitucional, foi superado por registrar que a multa é prevista em lei plenamente proporcional a sanção punitiva que visa impedir que o contribuinte venha praticar a mesma infração.

Devidamente intimado o contribuinte , insurgiu com recurso voluntário, mantendo as alegações da impugnação.

A representação Fazendária se manifesta pelo conhecimento do recurso voluntário e do seu não provimento.

É o relatório.

Plenamente cabível e tempestivo o presente recurso .

O impugnante alega que as atividades que o fisco pretende tributar não são fatos geradores do ISSQN . No entanto a lide trata-se do serviço de adiantamento a depositante, que consiste quando o cliente solicita um adiantamento ao Banco, para fazer face a um problema eventual financeiro, o Banco analisa o cadastro do cliente e, se considerar razoável o risco de crédito, abre um limite a favor do cliente. Para tanto, cobra uma taxa ou tarifa, independentemente da utilização ou não do adiantamento. Este é o serviço prestado a ser tributado pelo ISS, devidamente tipificado no subitem 15.08 do anexo III da lei.2597/08.

ANEXOIII

LISTA DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS PELO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS

*15.08. Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; **estudo, análise e avaliação de Operações de Crédito**; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins. Q*

Quanto ao valor de R\$ 2.651,91 mencionado como oriundo de cobrança indevida não deve prosperar, pois o contribuinte não apresentou cálculo ou documento que pudesse afastar a presunção de veracidade que pudesse combater as planilhas de cálculo apresentadas pela fazenda pública.

Quanto a multa aplicada, encontra-se devidamente fundamentada em lei , não cabendo aos órgãos administrativos suprimi-las.

PROCNIT

Processo: 030/0015481/2021

Fls: 161

**Pelo exposto acompanho decisão da representação
fazendária pelo conhecimento do recurso voluntário e do seu NÃO PROVIMENTO.**

Niterói, 21 de Novembro de 2021

ERMANO TORRES SANTIAGO

CONSELHEIRO

Nº do documento: 00621/2021 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: CERTIFICADO DA DECISÃO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 21/12/2021 15:58:33
Código de Autenticação: 5FFC680D9A0DBCC7-0

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

**030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 030/015.202/2018 (ESPELHO 030/015.481/2021)

DATA: 08/12/2021

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1.300ª SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 08/12/2021

PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luiz Alberto Soares
2. Márcio Mateus de Macedo
3. Francisco da Cunha Ferreira
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Pedreira Ferreira Curi
8. Luiz Claudio Oliveira Moreira

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Dr. Ermano Santiago

CC, em 08 de dezembro de 2021

Documento assinado em 28/12/2021 15:09:08 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento: 00622/2021 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 2.904/2021
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 28/12/2021 11:30:41
Código de Autenticação: C02D05F2A1A8FE19-5

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1.300ª SESSÃO ORDINÁRIA

DATA: 08/12/2021

DECISÕES

PROFERIDAS

Processo nº 030/015.202/2018 (ESPELHO 030/015.481/2021)

RECORRENTE: - ITAU UNIBANCO S/A
RECORRIDO: - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
RELATOR: - DR. ERMANO SANTIAGO

DECISÃO: - Por unanimidade de votos a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e desprovemento do Recurso Voluntário, nos termos do voto do relator.

EMENTA APROVADA: -

ACÓRDÃO Nº 2.904/2021: - Recurso voluntário – Auto de Infração 55077– Falta de recolhimento ISSQN – Competência Setembro 2013 a Dezembro 2067 - 1ª Instância Julgou Improcedente a Impugnação - Recurso conhecido e desprovido."

CC em 08 de dezembro de 2021

Documento assinado em 28/12/2021 15:09:09 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento: 00623/2021 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: OFICIO DA DECISÃO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 28/12/2021 11:42:28
Código de Autenticação: 7F81B716B668CA56-4

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO 030/015.202/2018 (ESPELHO 30/015.481/2021)
"ITAU UNIBANCO S/A"

RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos, a decisão deste Colegiado foi pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC em 08 de dezembro de 2021

Documento assinado em 28/12/2021 15:09:10 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00624/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	FCAD PUBLICAR ACÓRDÃO 2.904/2021		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	28/12/2021 11:47:08		
Código de Autenticação:	A497B62B3ECA7AF3-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTE

À FCAD

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2.904/2021: - Recurso voluntário – Auto de Infração 55077– Falta de recolhimento ISSQN – Competência Setembro 2013 a Dezembro 2067 - 1ª Instância Julgou Improcedente a Impugnação - Recurso conhecido e desprovido."

CC em 08 de dezembro de 2021

Documento assinado em 28/12/2021 15:09:11 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403



Publicado em 08/03/22
em 08/03/22
ASSIL M LHSF

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

Ficam fixados, em R\$ 2.068,16 (Dois mil e sessenta e oito reais e dezesseis centavos), os proventos mensais de PETER ABREU DA COSTA, aposentado no cargo de TRABALHADOR, nível 01, categoria I, do Quadro Permanente, matrícula nº 1227.145-0, ficando cancelada a apostila, publicada em 30/10/2019, em face da diligência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro contida no processo administrativo nº 20/2421/2019, conforme as parcelas abaixo discriminadas:

Vencimento do cargo – Lei nº 3.410/2019, publicada em 06/07/2019 – incisos I, II, III e o parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, publicada em 06/07/2005.....R\$ 1.531,97
Adicional de Tempo de Serviço – 35% - artigo 98 inciso I e 145 da Lei nº 531/85, c/c o artigo 1º da Deliberação nº 2833/72, calculada sobre o vencimento do cargo integral.....R\$ 536,19
TOTAL:.....R\$ 2.068,16

Ficam fixados, em R\$ 22.974,62 (Vinte e dois mil reais e novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) os proventos mensais de WILSON DE SOUZA MARINHO FILHO, aposentado no cargo de PROCURADOR DE PRIMEIRA CLASSE, classe P1, do Quadro Permanente, matrícula nº 1226.502-3, ficando cancelada a apostila, publicada em 12/08/2020, em face da diligência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro contida no processo administrativo nº 310/1204/2022, conforme as parcelas abaixo discriminadas:

Vencimento do cargo – Lei nº 3.521/2020, publicada em 08/07/2020 – incisos I, II, III e o parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, publicada em 06/07/2005.....R\$ 19.145,52
Adicional de Tempo de Serviço – 20% - artigo 98 inciso I e 145 da Lei nº 531/85, c/c o artigo 1º da Deliberação nº 2833/72, calculada sobre o vencimento do cargo integral.....R\$ 3.829,10
TOTAL:.....R\$ 22.974,62

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

030/011304/2021 - GERAÇÃO FÓRUM CULTURAL PENDOTIBA EIRELI.- "Acórdão nº 2.890/2021: - ISS. Recurso voluntário. Auto de infração regulamentar. Obrigatoriedade da exibição de extratos bancários ao fisco municipal. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/011303/2021 - GERAÇÃO FÓRUM CULTURAL PENDOTIBA EIRELI.- "Acórdão nº 2.891/2021: - ISS. Recurso voluntário. Auto de infração regulamentar. Obrigatoriedade da exibição de extratos bancários ao fisco municipal. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/011115/2021 – COLÉGIO E CURSO DARWIM LTDA. - "Acórdão nº 2.906/2021: - Simples Nacional – Recurso voluntário – Obrigação acessória – Multa regulamentar – Não escrituração do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) – Revogação do art. 121, II, CTM – Aplicação retroativa da Lei Municipal n. 3.461/19 – Livro fiscal cuja ausência deixou de ser penalizada – Inteligência do art. 106 do CTN – Recurso conhecido e provido."

030/011106/2021 - CENTRO MODERNO DE ENSINO S/S LTDA EPP.- "Acórdão nº 2.893/2021: - Simples Nacional – Recurso voluntário – Notificação de exclusão do Simples Nacional – Descumprimento reiterado de obrigação acessória – Inexistência de violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório – Inteligência do art. 75 da Resolução CGSN n. 94/11 – Excesso de prazo na fiscalização – Parte interessada que não se desincumbiu do ônus da prova – Art. 13 do Decreto n. 10.487/09 – Inexistência de enriquecimento ilícito – Recurso conhecido e desprovido."

030/015983/2021 - GEISA MENDONÇA GOULART- "Acórdão nº 2.915/2021: - Processo administrativo fiscal. Prazos processuais. Descumprimento. Intempestividade reconhecida. Ausência de argumentos aptos a desconstituí-la. Desprovido do recurso voluntário. Não havendo argumentos aptos a desconstituir a intempestividade, nem mesmo quanto ao mérito, nega-se provimento ao recurso voluntário."

030/010208/2021 - MARCELLO PIGNATARO DE AZEVEDO- "Acórdão nº 2.797/2021: - IPTU. Recursos voluntário e de ofício. Notificação de lançamento complementar. Exercícios de 2016 e de 2017. Recurso voluntário interposto intempestivamente, impedindo a análise das razões de mérito. Precedentes do conselho de contribuintes. Decisão de primeira instância correta quanto à exclusão do exercício de 2016 do lançamento, em face do disposto na parte final do art. 130, do CTN. Escritura que indica a apresentação de certidão de quitação emitida pela SMF em 05/05/2016. Necessidade de acerto da decisão de primeira instância no que concerne ao termo inicial da contagem dos acréscimos moratórios, que devem incidir a partir de 30 (trinta) dias da ciência do lançamento, na forma do caput do art. 160 do CTN. Recurso voluntário não conhecido e recurso de ofício conhecido e provido parcialmente."

030/015481/2021 - ITAU UNIBANCO S.A.- "Acórdão nº 2.904/2021: - Recurso voluntário – Auto de Infração 55077– Falta de recolhimento ISSQN – Competência setembro 2013 a dezembro 2017 - 1ª instância julgou improcedente a impugnação - Recurso conhecido e desprovido."

**ATOS DO COORDENADOR DE IPTU
EDITAL**

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna públicas, a pedido da coordenação de IPTU, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados dos lançamentos complementares de IPTU nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNP.
030/016790/2019	006.994-8	HANNA SAAD EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES E	05.846.225
030/021528/2018	264.507-5 - 025.957-2	ERNESTOR GOMES DA COSTA	



08/03/22
08/03/22
12
MHS

Maria Lucia H. S. Farias
Matricula 239.121-0

030/007714/2020	010.175-8 -	MAURICIO FAZZI	858.657.707
030/007713/2020	010.178-2	MAURICIO FAZZI	858.657.707
030/008382/2021	072.616-6	FRANCISCO HARILTON ALVES BANDEIRA	005.663.967
030/007182/2021	253.229-9	CELINA MARIA FIGUEIREDO QUADROS	729.741.687
030/006606/2021	098.809-7	DEMETRIO DE LIMA GONÇALVES	531.922.657
030/006092/2021	077.583-3 - 077.582-5	ERIKA ABREU DA ROCHA	105.289.751
030/005945/2021	000.365-7	ELMO FAZZI	031.983.837
030/005832/2021	009.452-4	DEMERVAL RODRIGUES DE MORAES	
030/003649/2021	010.168-3	ADELINO MARTINHO DA CONCEIÇÃO PEREIRA	372.594.587
030/003466/2021	032.428-5	MATHEUS PEREIRA RIBEIRO	139.469.617
030/002861/2021	176.547-8	FELIPE DA COSTA MOTA	081.549.977

O coordenador de IPTU (CIPTU) – torna pública a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do desmembramento do lote 63; e o devido cancelamento da inscrição 099492-1, por consequência, implantadas as inscrições 264763-4 e 264764-2. O contribuinte deverá retirar os carnês das citadas inscrições na SMF, a fim de pagar o exercício de 2021, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

• LUIZ ANTÔNIO DE ATAÍDE - processo: 030/004833/2021.

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna pública, a pedido da coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento de isenção do IPTU, apenas a parte titularizada pela requerente (50% do imóvel) para os anos de 2022, 2023 e 2024 na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
030/002916/2021	026210-5	MARIA DO CARMO LEAL DA COSTA	012.755.247

**ATOS DO COORDENADOR DE TRIBUTAÇÃO – DETRI
EDITAL**

O coordenador de tributação – (DETRI) – Torna pública as devoluções da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido de reconhecimento de isenção de IPTU, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

• ALCINEIA DE JESUS DOS SANTOS – processo: 030/005387/2021.

O coordenador de tributação (DETRI) – Torna pública a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando o mesmo notificado da existência de isenção cadastrada e válida até 2022, conforme processo 030013811/2019. O prazo para novo requerimento se dará entre fevereiro e junho de 2023, conforme lei 2597/2008, Art. 6º, § 2º, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

• HUMBERTO ASSAFF - processo: 030/004590/2021.

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna pública, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido de revisão de lançamento de ITBI ("Improcedente a impugnação ao lançamento de ITBI") na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18. O interessado dispõe de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente edital para impugnar ou recorrer.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
030/005857/2021	181.856-6	JOSE MANOEL GABETTO	085.902.927-11

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

030/015924/2021 - ALPHA VISION COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELEFONIA LTDA.- "Acórdão nº 2.900/2021: - ISSQN. Recurso de ofício. Auto de infração. Obrigação tributária principal. Contrato que serviu de base para o lançamento contendo diversas cláusulas contratuais que permitem caracterizar o objeto contratual como serviços técnicos em telecomunicações, tipificados no subitem 31.01 da lista de serviços. Afastamento da incidência do ICMS, por não restar caracterizado nenhum serviço de telecomunicação (transmissão, emissão ou recepção de sons e imagens). Obrigações contratuais da prestadora de natureza autônomas e distintas do serviço de telecomunicação. Locação pura e simples de bem móvel não configurada nos autos. Incidência do ISSQN nas relações mistas ou complexas em que não é possível segmentar de forma clara as obrigações de dar e de fazer. Precedente do STF. Recurso de ofício conhecido e provido."

030/0015898/2021 – ALPHA VISION COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELEFONIA LTDA.- "Acórdão nº 2.899/2021: - ISSQN. Recurso de ofício. Auto de infração. Obrigação tributária principal. Contrato que serviu de base para o lançamento contendo diversas cláusulas contratuais que permitem caracterizar o objeto contratual como serviços técnicos em telecomunicações, tipificados no subitem 31.01 da lista de serviços. Afastamento da incidência do ICMS, por não restar caracterizado nenhum serviço de telecomunicação (transmissão, emissão ou recepção de sons e imagens). Obrigações contratuais da prestadora de natureza autônomas e distintas do serviço de telecomunicação. Locação pura e simples de bem móvel não configurada nos autos. Incidência do ISSQN nas relações mistas ou complexas em que não é possível segmentar de forma clara as obrigações de dar e de fazer. Precedente do STF. Exclusão do auto de infração de valores lançados em duplicidade, relativos às competências de julho de 2015 e de dezembro de 2016. Decisão de primeira instância correta quanto a esta exclusão, mas que deve ser reformada no sentido do reconhecimento da incidência do ISSQN. Recurso de ofício conhecido e provido."



Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

Pontos 2. de 08/03/22
em 08/03/22
AS: MLHsf

030/013701/2021 - COLÉGIO E CURSO DARWIM LTDA- "Acórdão nº 2.907/2021: - ISS - Recurso voluntário - Obrigação acessória - Multa regulamentar - Não emissão de nota fiscal eletrônica (NFS-e) - Inexistência de cerceamento de defesa - Auto de infração que contempla os requisitos mínimo de validade - Art. 16 do Decreto n. 10.487/09 - Aplicação retroativa da lei municipal n. 3.461/19 - Inteligência do art. 106 do CTN - Redução do valor da multa de 2% para o valor de referência M0 por documento fiscal não emitido, limitado a 0,5% (meio por cento) sobre o valor da operação - Recurso conhecido e parcialmente provido."

030/016506/2021 - ATNAS ENGENHARIA LTDA- "Acórdão nº. 2.909/2021: - ISS. Auto de Infração. Recurso de Ofício. Incorreta tipificação dos serviços prestados, acarretando na nulidade do auto de infração. Recurso de ofício conhecido e desprovido."

030/012088/2021 - WA3 TELEMARKEETING E COBRANÇA LTDA - ME.- "Acórdão nº 2.842/2021: - ISS. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Exclusão do Simples Nacional com efeitos a partir do mês de ocorrência da infração. Recolhimento de ISSQN ao município de Niterói. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/012066/2021 - CENTRO MODERNO DE ENSINO S/S LTDA EPP- "Acórdão nº 2.895/2021: - Simples Nacional - Recurso voluntário - Obrigação acessória - Multa regulamentar - Não emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NFS-e) - Inexistência de violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório - Inteligência do art. 75 da Resolução CGSN n. 94/11 - Excesso de prazo na fiscalização - Parte interessada que não se desincumbiu do ônus da prova - Art. 13 do Decreto n. 10.487/09 - Inexistência de enriquecimento ilícito - Aplicação retroativa da lei municipal n. 3.461/19 - Inteligência do art. 106 do CTN - Redução do valor da multa de 2% para o valor de referência M0 por documento fiscal não emitido, limitado a 0,5% (meio por cento) sobre o valor da operação - Recurso conhecido e parcialmente provido."

030/012047/2021 - CENTRO MODERNO DE ENSINO LTDA.- "Acórdão nº 2.894/2021: - Simples Nacional - Recurso voluntário - Auto de infração de ISS - Inexistência de violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório - Inteligência do art. 75 da Resolução CGSN n. 94/11 - Excesso de prazo na fiscalização - Parte interessada que não se desincumbiu do ônus da prova - Art. 13 do decreto n. 10.487/09 - Inexistência de enriquecimento ilícito - Recurso conhecido e desprovido."

030/011311/2021 - GERAÇÃO FÓRUM CULTURAL SÃO FRANCISCO LTDA.- "Acórdão nº 2.886/2021: - ISS. Recurso Voluntário. Notificação de Exclusão do Simples Nacional. Descumprimento de apenas duas intimações não caracteriza embargo à ação fiscal. Recurso Voluntário conhecido e provido."

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

O Secretário de Obras e Infraestrutura torna público o **deferimento** da solicitação de serviços funerários nos autos dos processos administrativos *deferidos em MARÇO 2022*.

750000099/2022
750000398/2022
750000406/2022
750000435/2022
750000437/2022
750000506/2022
750000517/2022
750000545/2022
750000556/2022
750000667/2022
750000695/2022

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ECONOMIA SOLIDÁRIA PORTARIA Nº 009/2022, de 07 de março de 2022.

O Secretário Municipal de Assistência Social e Economia Solidária, no uso das atribuições legais resolve:

Art. 1º - Alterar comissão fiscalizadora do contrato firmado e vigente, na forma abaixo exposta:

I - Fica substituído o fiscal Marcos André Botelho da Ponte, matrícula nº 1243.853-0, por Maicon da Silva Carlos - Matrícula nº 1245.572-0, na Comissão de Fiscalização e Acompanhamento do processo administrativo nº 090000304/2018, cujo objeto é contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos contínuos necessários a implantação de procedimentos, operação e gestão continuada, para atender as diversas unidades da Secretaria de Assistência Social e Economia Solidária.

Art. 2º - Para fins de regularização processual, esta portaria entra em vigor, gerando seus efeitos, a data de 07/12/2021, revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PORTARIA SME Nº 003/2022

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, em observância ao disposto no inciso I do Art. 31 da Deliberação CME nº 39/2019 e considerando decisão do Conselho Municipal de Educação em sessão plenária realizada em 21 de fevereiro de 2022, faz saber que:

Art. 1º Ficam alterados os termos da Portaria SME Nº 07/2009, que autoriza o funcionamento das atividades de Educação Infantil na instituição educacional denominada ACANTOCRECHE ESCOLA, mantida pela pessoa jurídica ACANTO CRECHE ESCOLA LTDA ME, inscrita no CNPJ sob nº 07.599.649/0001-10,

I - Do endereço: passa a funcionar na Rua Roberto Peixoto, nº 38, Itaipu, Niterói/RJ;

II - Da Capacidade Total de Matrícula: passa a atender 70 (setenta) crianças, sendo 50 (cinquenta) em horário parcial, por turno, e 20 (vinte) no horário integral.

Art. 2º Permanecem inalteradas as demais disposições contidas na Portaria SME Nº 07/2009, publicada em 12/05/2009.

PORTARIA SME Nº 004 /2022

Nº do documento:	00116/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO ENVIADO AO CC		
Autor:	1237290 - HAYSSA SILVA DE FARIA		
Data da criação:	08/03/2022 13:41:10		
Código de Autenticação:	B004CF6747A46EDC-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao CC,

Processo publicado em 08/03/2022.

Documento assinado em 08/03/2022 13:41:10 por HAYSSA SILVA DE FARIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO / MAT: 1237290